



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 23/2010:

Nomeia o senhor Manuel Avelino Couto da Silva Matos para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Cuba.

Decreto-Presidencial n.º 24/2010:

Dá por finda a comissão de serviço do Senhor Arnaldo Andrade Ramos no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Portuguesa.

Despacho n.º 1/2010:

Delega no Embaixador Arnaldo Andrade Ramos a competência para presidir, em Portugal, ao acto solene de agradecimento das entidades que indica.

Despacho n.º 2/2010:

Delega na Embaixadora Maria de Fátima Lima da Veiga a competência para presidir, nos Estados Unidos da América, ao acto solene de agradecimento das entidades que indica.

Despacho n.º 3/2010:

Delega no Embaixador José Armando Filomeno Ferreira Duarte a competência para presidir, em França, ao acto solene de agradecimento das entidades que indica.

Despacho n.º 4/2010:

Que delega no Embaixador José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa a competência para presidir, em Itália, ao acto solene de agradecimento das entidades que indica.

Rectificação

Ao Decreto-Presidencial n.º 19/2010, que concedeu Indulto.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 62/2010:

Estabelece a constituição e a manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo

Decreto-Lei n.º 63/2010:

Altera o Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro

Decreto-Lei n.º 64/2010:

Estabelece as regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros de construção.

Decreto-Lei n.º 65/2010:

Regula a natureza, a estrutura e os efeitos do Quadro Nacional de Qualificações – QNQ.

Decreto-Lei n.º 66/2010:

Regula a estrutura e o desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, E DA DESCENTRALIZAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n.º 62/2010:

Regula os regimes de crédito bonificado à habitação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 23/2010

de 27 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Senhor Manuel Avelino Couto da Silva Matos, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Cuba, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se:

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 10 de Dezembro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 17 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 24/2010

de 27 de Dezembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor Arnaldo Andrade Ramos no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Portuguesa, com efeitos a partir de 22 de Dezembro 2010.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 16 de Dezembro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 17 de Dezembro de 2010.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Despacho n.º 1/2010

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º das Leis n.º 22/III/87 e 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte.

Em cumprimento dos Decretos Presidenciais n.ºs 11/2010 e 12/2010, assinados a 6 de Julho de 2010, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Portuguesa, Dr. Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades:

a) Com a 1.ª Classe da Medalha do Vulcão:

- Fernando Hamilton Barbosa Elias – Mito
- Francisco Gomes Fragoso
- José Luis Hoppfer Almada
- Maria de Lurdes Assunção Pina – Lura
- Nancy Adelaide Vieira
- Orlanda Amarilis
- Pedro Duarte

b) Com a 1.ª Classe da Medalha de Mérito:

- Professor Doutor Agostinho Almeida Santos
- Professor Doutor António St. Aubyn
- Professora Doutora Dulce Pereira

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 3 de Setembro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho n.º 2/2010

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto Presidencial n.º 11/2010, assinado a 6 de Julho de 2010, fica delegada na Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América, Dra. Maria de Fátima Lima da Veiga, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades:

- Donald Macedo
- João José de Azevedo Pinheiro
- Virgínio de Melo

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 03 de Setembro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho n.º 03/2010

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto Presidencial No 11/2010, assinado a 6 de Julho de 2010, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Francesa, Dr. José Armando Filomeno Ferreira Duarte, a competência para presidir ao acto solene de agradecimento das seguintes entidades:

- Jorge Humberto Delgado
- Nelson Lobo
- Teófilo Chantre

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 03 de Setembro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho n.º 4/2010

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto Presidencial nº 11/2010, assinado a 6 de Julho de 2010, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana, Dr. José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, a competência para presidir ao acto solene de agradecimento da Senhora Maria de Lourdes de Jesus.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 03 de Setembro de 2010. – O Director do Gabinete, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Presidencial nº 19/2010, publicado no *Boletim Oficial* nº 36, I Série, de 20 de Setembro, rectifica-se:

Onde se lê:

Artigo 1º

17. A pena de prisão de 3 (três) anos e 7 (sete) meses aplicada a Vadilson Roberto Cardoso da Cruz, no processo ordinário nº 14/2008

– São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 42 (quarenta e dois) meses, por razões humanitárias.

Deve-se ler:

Artigo 1º

17. A pena de prisão de 3 (três) anos e 7 (sete) meses aplicada a Vadilson Roberto Cardoso da Cruz, no processo ordinário nº 14/2008 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 33 (trinta e três) meses, por razões humanitárias.

Gabinete do Presidente da República, aos 25 de Novembro de 2010. – O Director do Gabinete, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 62/2010

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de Dezembro ao determinar a liberalização do mercado petrolífero, impõe a constituição e manutenção em território nacional de reservas permanentes daqueles produtos destinadas a atenuar os efeitos de eventuais dificuldades de abastecimento.

Já na época colonial, o Decreto nº 126/70, de 20 de Março, publicado no *Boletim Oficial* nº 25, de 20 de Junho de 1970, impunha às entidades distribuidoras de produtos derivados de petróleo bruto a obrigação de manterem, permanentemente em depósito, como reserva mínima, uma quantidade mínima de cada um dos produtos do seu comércio igual a 1/ 4 (um quarto) das quantidades dos produtos da mesma natureza que no ano anterior tenham distribuído no mercado interno e em bunkering.

Trinta e cinco anos depois, o Decreto-Lei n.º 70/05, de 21 de Outubro, veio a fixar as reservas estratégicas em, no máximo, 15% (quinze por cento) das quantidades importadas, sendo a referida percentagem fixada pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

O presente diploma destina-se a efectivar o sistema de constituição e determinação das reservas obrigatórias de produtos de petróleo existentes em território nacional, dando, deste modo, providências sobre constituição e manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, com simplificações nos procedimentos administrativos que lhe estão associados, providências essas que se congregam em matéria de:

- a) Definição das entidades com obrigação de manter reservas de segurança de produtos de petróleo em território nacional;

- b) Definição dos produtos sujeitos a essa obrigação, das respectivos quantidades, do método de cálculo e das condições físicas em que aqueles podem ser armazenados;
- c) Definição das obrigações das entidades que possuem reservas de segurança, em matéria de informação à Administração Pública;
- d) Definição dos poderes do membro do Governo responsável pela área da energia na utilização das reservas de segurança; e
- e) Criação de uma entidade para detenção de uma parte das reservas de segurança.

Embora a obrigação de constituir e manter reservas de segurança de produtos de petróleo em território nacional, seja cometida directamente aos operadores que procedem à introdução de produtos petrolíferos no mercado nacional, admite-se que uma parte das reservas de segurança (reserva estratégica) seja gerida, em sua substituição, em termos a definir, por uma entidade pública a criar ou já existente.

Tendo em conta as limitações actuais da capacidade de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) não é possível aplicar imediatamente o normativo que impõe a obrigação de constituir e manter permanentemente, em depósito em território nacional, os stocks de segurança de tais gases. Ao mesmo tempo, e sendo esse produto um bem de primeira necessidade com grande utilização no País, não podem as entidades obrigadas à constituição de reservas de segurança, de modo algum, eximir-se dessa obrigação. Assim, a obrigação de constituir e manter, permanentemente, em depósito em território nacional gases de petróleos liquefeitos só será exigível dois anos após a entrada em vigor do presente diploma, período no qual os importadores de gases de petróleo liquefeitos deverão criar condições de armazenagem indispensáveis para a efectivação de tal obrigação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo.

Artigo 2.º

Obrigação de manter reservas de segurança

1. Os importadores dos produtos de petróleo destinados ao mercado interno, bem como ao de aviação, e constantes do n.º 2, ficam obrigados a constituir e manter, perma-

nentemente, em depósito em território nacional, por cada produto, uma reserva de segurança:

- a) Para os produtos de aviação, equivalente a 1/4 (um quarto) das quantidades que hajam importado nos 12 (doze) meses precedentes;
- b) Para outros produtos, equivalente a 1/4 (um quarto) dos produtos que hajam importado nos 12 (doze) meses precedentes; e
- c) Para o fuelóleo importado pelas empresas cuja actividade principal seja a produção de energia eléctrica, equivalente a 1/4 (um quarto) das quantidades importadas nos 12 (doze) meses precedentes.

2. Para efeitos do número anterior, fazem parte das reservas os seguintes produtos de petróleo:

- a) Carborreactor (*jet fuel*) tipo gasolina;
- b) Carborreactor (*jet fuel*) tipo petróleo;
- c) Gasolinas de auto;
- d) Gasóleo;
- e) Fuelóleos; e
- f) Gases de petróleo liquefeitos.

Artigo 3.º

Contagem das reservas de segurança

1. Para a constituição e manutenção das reservas de segurança só são considerados os produtos de petróleo sujeitos à obrigação, desde que detidos em:

- a) Navios petroleiros que se encontrem num porto em território nacional, sob jurisdição da autoridade portuária;
- b) Instalações de armazenagem que respeitem as disposições do presente diploma, se localizem nas ilhas servidas de terminais de descarga e tenham sido aprovadas pela Direcção-Geral de Energia, independentemente do respectivo regime alfandegário; e
- c) Lanchas ou navios costeiros em curso de transporte no interior de fronteiras nacionais, sobre os quais pode ser exercido um controlo pelas autoridades responsáveis, e que possam tornar-se disponíveis de imediato.

2. Não são considerados, para contagem das reservas de segurança, os volumes detidos nas seguintes situações:

- a) Quando se destinem a comercialização em bancas para a navegação marítima;

- b) Em reservatórios de instalações de retalho;
- c) Em reservatórios de consumidores que não estejam, eles próprios, nos termos do artigo 2º, obrigados à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo;
- d) Em cisternas de transporte;
- e) Em oleodutos; e
- f) Pelas Forças Armadas, directamente ou pelas entidades sujeitas à obrigação de constituição e manutenção de reservas, desde que essa detenção seja feita por conta das Forças Armadas.

Artigo 4º

Utilização e disponibilidade das reservas de segurança

1. A competência para autorizar ou para determinar o uso das reservas de segurança, em caso de perturbação grave do abastecimento petrolífero, pertence ao membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em consideração o interesse nacional e as obrigações assumidas em acordos internacionais.

2. As reservas de segurança devem estar permanentemente disponíveis para utilização e serem acessíveis para identificação, contabilização e controlo pelas autoridades competentes.

3. No caso de ocorrer uma situação de dificuldade de abastecimento, as entidades referidas no artigo 2º devem cumprir obrigatoriamente as decisões relativas às reservas de segurança que forem, nos termos da legislação aplicável, tomadas pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 5º

Instalações de armazenagem das reservas de segurança

1. As instalações de armazenagem referidas no nº 1 do artigo 3º devem ser constituídas por reservatórios aprovados, para o efeito, pela Direcção-Geral de Energia.

2. Os reservatórios previstos no número anterior devem possuir uma capacidade dentro dos seguintes limites:

- a) Para as gasolinas de aviação e os carborreactores (jet fuel), tipo petróleo, entre 600 (seiscentos metros cúbicos) m³ e 3.000 (três mil metros cúbicos) m³;
- b) Para os gases de petróleo liquefeitos, entre 200 (duzentos metros cúbicos) m³ e 10 000 (dez mil metros cúbicos) m³; e
- c) Para os restantes produtos, entre 500 (quinhentos metros cúbicos) m³ e 12. 000 (doze mil metros cúbicos) m³.

3. Os reservatórios que contêm as reservas devem, em tudo o mais, respeitar a regulamentação de segurança em vigor.

4. As capacidades mínimas constantes do nº 2 podem, excepcionalmente, ser satisfeitas por interligação de dois reservatórios vizinhos, quando especificamente autorizado pela Direcção-Geral de Energia, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 6º

Constituição e manutenção de reservas de segurança por terceiros

1. As entidades obrigadas à constituição das reservas podem realizá-las directamente, com produtos próprios e em instalações de armazenagem próprias, ou contratar a sua armazenagem a terceiros, caso em que as disposições dos contratos respectivos devem permitir um grau de disponibilidade semelhante ao que ocorreria no caso de as reservas estarem constituídas e mantidas em instalações de armazenagem próprias.

2. A contratação da constituição e manutenção de reservas, prevista no número anterior, não transmite para a entidade contratada a responsabilidade derivada da obrigação estabelecida no artigo 2º, ficando a entidade contratada, em qualquer dos casos, obrigada a permitir as inspecções e fiscalizações previstas no presente diploma.

3. Nos casos em que os produtos de petróleo, armazenados ao abrigo dos contratos previstos no nº 1, não sejam propriedade da entidade sobre quem recai a obrigação de constituição das reservas, deve esta comunicar a celebração dos referidos contratos à Direcção-Geral de Energia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, enviando, para o efeito, cópia dos mesmos.

Artigo 7º

Constituição de reservas estratégicas

1. Um terço das reservas de segurança previstas no nº 1 do artigo 2º é mantido como reservas estratégicas.

2. A competência para gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo correspondentes no mínimo a 1 / 3 (um terço) das quantidades definidas no nº 1 do artigo 2º, é atribuída a uma entidade pública, em termos a definir em diploma próprio.

3. O armazenamento dos produtos pela entidade a que se refere o nº 2 far-se-á prioritariamente nos depósitos ou instalações logísticas existentes no território nacional, mediante contratação com as entidades que deles dispõem e, supletivamente, em instalações adquiridas ou construídas pela própria entidade prevista no nº 2.

Artigo 8º

Obrigações de informação

1. As entidades referidas no artigo 2º devem enviar à Direcção-Geral de Energia, até ao dia 15 (quinze) de cada mês, as seguintes informações referentes ao mês anterior:

- a) Quantidades detidas em reservas, produto a produto;

- b) Localização, produto a produto, dos reservatórios respectivos;
- c) Quantidades que se encontram em reservatórios próprios e que foram contratadas a terceiros, incluindo neste último caso, a identificação destes e do contrato respectivo;
- d) Movimento dos produtos de petróleo, produto a produto; e
- e) Quantidades introduzidas no mercado nacional, directamente por si ou por entreposta entidade, nos termos do artigo 2º.

2. As entidades referidas no artigo 2º o devem enviar, trimestralmente, à Direcção-Geral de Energia a desagregação de cada um dos movimentos referidos na alínea d) do número anterior, designadamente em função da ilha e da actividade económica, de consumo, de forma a proporcionar à Direcção-Geral de Energia o conhecimento do mercado de petróleo necessário à aplicação do presente diploma.

3. As entidades referidas no artigo 2º, bem como as entidades que armazenem reservas por conta de outrem, nos termos do artigo anterior, devem prestar informação sobre os respectivos custos, nos termos a definir por despacho do ao membro do Governo responsável pela área da energia.

4. A Direcção-Geral de Energia pode aceder online às informações referidas no nº 1 nas condições a acordar com as respectivas entidades.

Artigo 9º

Suspensão ou alteração dos termos da obrigação de reservas

1. Pode ser autorizada por períodos determinados, por motivos de força maior que impossibilitem o cumprimento da obrigação de constituição e de manutenção de reservas, nas quantidades e nos termos previstos nos artigos precedentes:

- a) A suspensão parcial ou total da obrigação ou das condições de manutenção das reservas; e
- b) A substituição total ou parcial da obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à entidade prevista no artigo anterior, do montante correspondente.

2. A autorização é concedida por Portaria do membro do Governo responsável pela área energia, que deve reconhecer, fundamentadamente, as causas de força maior e fixar as condições e o prazo da suspensão ou da substituição.

Artigo 10º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Direcção-Geral de Energia.

Artigo 11º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), o incumprimento da obrigação, estabelecida no artigo 2º, de constituir e manter reservas de segurança nas quantidades estabelecidas no mesmo artigo; e
- b) De 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), o incumprimento da obrigação de informação estabelecida, no nº 3 do artigo 6º e no artigo 8º.

2. Em caso de reincidência os limites das coimas são elevados para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

4. No caso de pessoa singular, o máximo da coima a aplicar é de 300 000\$00 (trezentos mil escudos).

5. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 27º do Decreto-Legislativo nº 9 /95, de 27 de Outubro.

Artigo 12º

Instrução do processo, aplicação e distribuição do produto das coimas

1. A Direcção-Geral de Energia procede à instrução dos processos de contra-ordenação, sendo o seu director-geral competente para aplicação das coimas e das sanções acessórias.

2. O produto resultante da aplicação das coimas reverte, em 60% (sessenta por cento), para o Estado e, em 40% (quarenta por cento), para a Direcção-Geral de Energia.

Artigo 13º

Competência transitória da Direcção-Geral da Energia

Enquanto não for criada e instalada a entidade a que se refere o nº 2 do artigo 7º, a competência para gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo é atribuída, transitoriamente, à Direcção-Geral de Energia.

Artigo 14º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, sem prejuízo do disposto do número seguinte.

2. A obrigação de constituir e manter, permanentemente, em depósito em território nacional gases de petróleos liquefeitos só é exigível 2 (dois) anos após a entrada em vigor do presente diploma.

3. As entidades referidas no artigo 2º devem criar, no prazo referido no número anterior, as condições de armazenagem que permitam a constituição das reservas de segurança previstas neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado, em 21 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 63/2010

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro, foi aprovado por imperativo da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto que remeteu para um Decreto-Lei a regulamentação dos procedimentos para atribuição de concessões e de licenças especiais para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

No entanto, a Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, foi alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, com vista a flexibilizar vários aspectos da Lei anterior, e de melhorar outros.

Durante os estudos que conduziram à alteração da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, chegou-se à conclusão de que, também, seria necessário alterar alguns decretos-lei, cuja missão principal era a regulamentação daquela Lei, obedecendo ao mesmo espírito, isto é, flexibilização e melhoramento.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 15º da Lei n.º 62/VII/2010, de 16 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

É alterada a alínea l), do n.º 2 do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) As obrigações de investimento ou de fomento turístico, social ou cultural, são negociados contrato a contrato com os concorrentes posicionados nos primeiros lugares, servindo ainda como critério de desempate; O departamento governamental que tutela o sector de Jogos, querendo, pode mandar elaborar um caderno de encargos de contrapartidas da concessão ou de atribuição de licença especial, cujo local de consulta é indicado;

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

3. [...]”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Fátima Carvalho Fialho

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado, em 21 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 64/2010

de 27 de Dezembro

O exercício de actividade profissional em estaleiros temporários ou móveis expõe os trabalhadores a específicos e frequentes riscos de acidentes. Não raros são os casos de acidentes graves e mortais, associados muitas das vezes à circunstância de o projecto da obra não incluir uma planificação adequada dos trabalhos e da

inexistência de uma eficiente coordenação dos trabalhos efectuados pelas diversas empresas que operam nos estaleiros durante a sua execução.

Apesar da existência de um diploma que contém regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, o Decreto-Lei n.º 55/99, de 6 de Setembro, a especificidade e características do sector da construção, que implica um maior risco para o trabalhador, demanda uma regulamentação própria ou especial.

O presente diploma visa justamente estabelecer regras orientadoras das acções dirigidas à segurança e saúde dos trabalhadores, nas fases de concepção, projecto e instalação de estaleiros temporários ou móveis.

Nestes termos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros de construção.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma é aplicável a todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, à administração pública central e local, aos institutos públicos e às demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores independentes, no que respeita aos trabalhos de construção de edifícios e de outros no domínio de engenharia civil, que consistem, nomeadamente, em:

- a)* Escavação;
- b)* Terraplenagem;
- c)* Construção, ampliação, alteração, reparação, restauro, conservação e limpeza de edifícios;
- d)* Montagem e desmontagem de elementos pré-fabricados, andaimes, gruas e outros aparelhos elevatórios;
- e)* Demolição;
- f)* Construção, manutenção, conservação e alteração de vias de comunicação rodoviárias e aeroportuárias e suas infra-estruturas, de obras fluviais ou marítimas, túneis e obras de arte, barragens, silos e chaminés industriais;
- g)* Trabalhos especializados no domínio da água, tais como sistemas de irrigação, de drenagem

e de abastecimento de águas e de águas residuais, bem como redes de saneamento básico;

- h)* Intervenções nas infra-estruturas de transporte e distribuição de electricidade, gás e telecomunicações;
- i)* Montagem e desmontagem de instalações técnicas e de equipamentos diversos; e
- j)* Isolamentos e impermeabilizações.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)* «Autor do projecto da obra», adiante designado por autor do projecto, a pessoa singular ou colectiva, reconhecida como projectista, que elabora ou participa na elaboração do projecto da obra;
- b)* «Responsável pela direcção técnica da obra» o técnico designado pela entidade executante para assegurar a direcção efectiva do estaleiro;
- c)* «Director técnico da empreitada» o técnico designado pelo adjudicatário da obra pública e aceite pelo dono da obra, nos termos do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, para assegurar a direcção técnica da empreitada;
- d)* «Dono da obra» a pessoa singular ou colectiva por conta de quem a obra é realizada, ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública;
- e)* «Empregador» a pessoa singular ou colectiva que, no estaleiro, tem trabalhadores ao seu serviço, incluindo trabalhadores temporários ou em cedência ocasional, para executar a totalidade ou parte da obra, podendo ser o dono da obra, a entidade executante ou subempreiteiro;
- f)* «Entidade executante» a pessoa singular ou colectiva que executa a totalidade ou parte da obra, de acordo com o projecto aprovado e as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, podendo ser simultaneamente o dono da obra ou outra pessoa autorizada a exercer a actividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial de construção civil, que esteja obrigada mediante contrato de empreitada com aquele que executar a totalidade ou parte da obra;
- g)* «Estaleiros temporários ou móveis», adiante designados por estaleiros, os locais onde se efectuam trabalhos de construção de edifícios ou

trabalhos referidos no artigo 2º, bem como os locais onde, durante a obra, se desenvolvem actividades de apoio directo aos mesmos;

- h) «Fiscal da obra» a pessoa singular ou colectiva que exerce, por conta do dono da obra, a fiscalização da execução da obra, de acordo com o projecto aprovado, bem como do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis; se a fiscalização for assegurada por dois ou mais representantes, o dono da obra designa um deles para chefiar;
- i) «Subempreiteiro» a pessoa singular ou colectiva autorizada a exercer a actividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial de construção civil que executa parte da obra mediante contrato com a entidade executante;
- j) «Trabalhador independente» a pessoa singular que efectua pessoalmente uma actividade profissional, não vinculada por contrato de trabalho, para realizar uma parte da obra a que se obrigou perante o dono da obra ou a entidade executante, podendo ser empresário em nome individual;
- k) «Coordenador em matéria de segurança e saúde durante a elaboração do projecto da obra», adiante designado por coordenador de segurança em projecto, a pessoa singular ou colectiva que executa, durante a elaboração do projecto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no presente diploma, podendo também participar na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho; e
- l) «Coordenador em matéria de segurança e saúde durante a execução da obra», adiante designado por coordenador de segurança em obra, a pessoa singular ou colectiva que executa, durante a realização da obra, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no presente diploma.

Artigo 4º

Princípios gerais

1. Todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e de protecção da saúde.

2. A prevenção de riscos profissionais é promovida através de princípios, normas e programas que visem designadamente:

- a) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a concepção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e as transformações dos

componentes materiais do trabalho em função da natureza e grau dos riscos, e ainda, as obrigações das pessoas por tal responsáveis;

- b) A determinação das substâncias, agentes ou processos utilizados na construção que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente;
- c) A promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores;
- d) O incremento da investigação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) A educação, formação e informação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho; e
- f) A eficácia de um sistema de fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 5º

Prescrições técnicas

1. As prescrições técnicas a observar na execução de trabalhos de construção de edifícios e outros de engenharia civil, em especial, na implantação de estaleiros temporários ou móveis, respeitam o disposto no Decreto-Lei n.º 55/99, de 6 de Setembro.

2. O projecto deve atender aos princípios gerais de prevenção, em especial nas opções arquitectónicas, técnicas e organizativas que se destinem a planificar os trabalhos ou as suas fases, bem como à previsão do prazo para a realização desses trabalhos.

CAPÍTULO II

Projecto e execução da obra

Secção I

Do projecto da obra

Artigo 6º

Princípios gerais do projecto da obra

1. A fim de garantir a segurança e a protecção da saúde de todos os intervenientes no estaleiro, bem como na utilização da obra e noutras intervenções posteriores, o projecto deve ter em conta os princípios gerais de prevenção de riscos profissionais consagrados no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2. Na integração dos princípios gerais de prevenção referidos no artigo anterior devem ser considerados, designadamente, os seguintes domínios:

- a) As definições relativas aos processos de execução do projecto, incluindo as relativas à estabilidade e às diversas especialidades, as condições de implantação da edificação e os condicionamentos envolventes da execução dos trabalhos;

- b) As escolhas técnicas desenvolvidas no projecto, incluindo as metodologias relativas aos processos e métodos construtivos, bem como os materiais e equipamentos a incorporar na edificação;
- c) As opções arquitectónicas;
- d) Os riscos especiais para a segurança e saúde enumerados no número 3 do artigo 9.º, podendo nestes casos o projecto apresentar soluções complementares das definições consagradas no projecto;
- e) As soluções organizativas que se destinem a planificar os trabalhos ou as suas fases, bem como a previsão do prazo da sua realização; e
- f) As definições relativas à utilização, manutenção e conservação da edificação.

Artigo 7.º

Coordenação de segurança e saúde

1. Quando a elaboração ou execução do projecto da obra esteja cometida a mais de um sujeito ou empresa, o dono da obra deve nomear um coordenador em matéria de segurança e saúde.
2. O coordenador referido no número anterior pode ser uma pessoa singular ou colectiva, ao qual incumbe:
 - a) As tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no presente diploma;
 - b) A participação na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros actos preparatórios de execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho.
3. O coordenador não pode intervir como:
 - a) Entidade executante;
 - b) Subempreiteiro;
 - c) Trabalhador independente ou trabalhador por conta de outrem, na acepção do presente diploma, com excepção neste último caso, da possibilidade de cumular com a função de fiscal de obra.
4. A nomeação de coordenador de segurança não exonera o dono da obra, o autor do projecto, a entidade executante e o empregador das responsabilidades que a cada um deles cabe.

Artigo 8.º

Plano de segurança e de saúde

1. Compete ao dono da obra munir o estaleiro de um respectivo plano de segurança e saúde, o qual é condição prévia do início da sua laboração.
2. O dono da obra deve remeter o plano de segurança e de saúde ao coordenador da obra em matéria de segurança e saúde, se este for constituído.

3. Os empregadores podem propor as alterações que entenderem necessárias, ao coordenador da obra em matéria de segurança e saúde ou, não existindo, ao dono da obra.

4. Quando, no decurso da execução da obra, se verifique que as especificações do plano de segurança e de saúde são desadequadas, os trabalhadores devem informar desse facto o coordenador da obra em matéria de segurança e saúde ou, não existindo, o dono da obra.

5. A Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) pode, quando o entender justificado, notificar o dono da obra para que lhe seja facultada a cópia do plano de segurança e de saúde, bem como as eventuais alterações nele operadas.

Artigo 9.º

Conteúdo do plano de segurança e saúde no trabalho

1. O plano de segurança e saúde deve concretizar os riscos evidenciados e as medidas preventivas a adoptar, tendo, nomeadamente, em consideração os seguintes aspectos:

- a) Os tipos de trabalho a executar;
- b) A gestão da segurança e saúde no estaleiro, especificando os domínios da responsabilidade de cada interveniente;
- c) As metodologias relativas aos processos construtivos, bem como, os materiais e produtos que sejam definidos no projecto ou no caderno de encargos;
- d) As fases da obra e programação dos diversos trabalhos; e
- e) Os riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores referidos no n.º 3.

2. A elaboração do plano de segurança e de saúde deve ter em conta, quando esse seja o caso, o desenvolvimento de outras actividades ou a presença de elementos já existentes no local ou no meio envolvente que, directa ou indirectamente, possam prejudicar ou condicionar os trabalhos no estaleiro.

3. São, designadamente, riscos especiais, aqueles que decorram de trabalhos que:

- a) Exponham o trabalhador a soterramento, afundamento ou queda em altura, particularmente, agravados pela natureza da actividade, meios utilizados, meios envolventes, da situação do trabalho ou do estaleiro;
- b) Exponham os trabalhadores a riscos químicos ou biológicos susceptíveis de causar doenças profissionais;
- c) Sejam efectuados na proximidade de linhas eléctricas, de média e alta tensão;
- d) Impliquem mergulho com aparelhagem ou que impliquem risco de afogamento;

- e) Sejam efectuados em poços, túneis e galerias;
- f) Sejam efectuados em vias rodoviárias que se encontrem em utilização ou na sua proximidade; e
- g) Envolvam a utilização de explosivos, ou susceptíveis de originarem riscos derivados de atmosferas explosivas.

Artigo 10º

Obras públicas e particulares

1. O plano de segurança e saúde deve ser incluído, pelo dono da obra, no conjunto dos elementos que servem de base ao concurso e ficar anexado ao contrato de empreitada, tratando-se de obras públicas.

2. No caso de obras particulares, o plano deve ser incluído no conjunto de elementos que servem de base à negociação, para que a entidade executante o conheça ao contratar a empreitada.

Secção II

Da execução da obra

Artigo 11º

Aplicação do plano

1. A implantação do estaleiro só pode ter início após a aprovação pela entidade competente do plano de segurança apresentado pelo dono da obra, ficando o início da obra, condicionado à essa aprovação.

2. Os subempreiteiros e trabalhadores independentes devem cumprir o plano referido no número anterior, devendo esta obrigação ser mencionada nos contratos celebrados com a entidade executante ou dono da obra.

Artigo 12º

Comunicação prévia da abertura do estaleiro

1. O dono da obra deve comunicar previamente a abertura do estaleiro à IGT quando for previsível que a execução da obra envolva uma das seguintes situações:

- a) Um prazo total superior a 30 (trinta) dias e, em qualquer momento, a utilização simultânea de mais de 20 (vinte) trabalhadores;
- b) Um total de mais de 500 (quinhentos) dias de trabalho, correspondente ao somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores.

2. A comunicação prévia referida no número anterior deve ser datada, assinada e indicar:

- a) O endereço completo do estaleiro;
- b) A natureza e a utilização previstas para a obra;
- c) O dono da obra, o autor ou autores do projecto e a entidade executante, bem como os respectivos domicílios ou sedes;

d) O fiscal ou fiscais da obra, o coordenador de segurança em projecto, se existir, bem como os respectivos domicílios;

e) O director técnico da empreitada e o representante da entidade executante, se for nomeado para permanecer no estaleiro durante a execução da obra, bem como os respectivos domicílios, no caso de empreitada de obra pública;

f) O responsável pela direcção técnica da obra e o respectivo domicílio, no caso de obra particular;

g) As datas previstas para início e termo dos trabalhos no estaleiro;

h) A estimativa do número máximo de trabalhadores por conta de outrem e independentes que estão presentes em simultâneo no estaleiro ou do somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores, consoante a comunicação prévia seja baseada nas alíneas a) ou b) do n.º 1;

i) A estimativa do número de empresas e de trabalhadores independentes a operar no estaleiro; e

j) A identificação dos subempreiteiros já seleccionados.

3. O dono da obra deve comunicar à IGT qualquer alteração dos elementos da comunicação prévia referidos nas alíneas a) a i) nos 3 (três) dias úteis seguintes, e dar ao mesmo tempo conhecimento da mesma ao coordenador de segurança em obra, se existir, e à entidade executante.

4. A entidade executante deve afixar cópias da comunicação prévia e das suas actualizações, no estaleiro, em local bem visível.

5. No caso de a obra não ser executada pelo respectivo dono e este não se encontrar localizável, o executante é responsável pela apresentação das comunicações, informações e outros elementos que àquele competia.

Secção III

Das obrigações dos intervenientes no empreendimento

Artigo 13º

Obrigações do dono da obra

O dono da obra deve:

- a) Nomear os coordenadores de segurança, nos termos do artigo 7º;
- b) Elaborar ou mandar elaborar o plano de segurança e saúde;
- c) Assegurar a divulgação do plano de segurança e saúde;
- d) Aprovar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra;

- e) Comunicar previamente a abertura do estaleiro à IGT, nas situações elencadas no artigo anterior;
- f) Se intervierem em simultâneo no estaleiro duas ou mais entidades executantes, designar a entidade que, nos termos da alínea j) do artigo 15º, deve tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas; e
- g) Assegurar o cumprimento das regras de gestão e organização geral do estaleiro a incluir no plano de segurança e saúde em projecto.

Artigo 14º

Obrigações do autor do projecto

1. O autor do projecto deve:
 - a) Elaborar o projecto da obra de acordo com os princípios consagrados no presente diploma;
 - b) Colaborar com o coordenador de segurança em obra e a entidade executante, prestando informações sobre aspectos relevantes dos riscos associados à execução do projecto.
2. Nas situações em que não haja coordenador de segurança, o autor do projecto deve elaborar o plano de segurança e saúde.

Artigo 15º

Obrigações dos coordenadores de segurança

O coordenador de segurança deve:

- a) Colaborar com o dono da obra na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho;
- b) Elaborar o plano de segurança e saúde em projecto ou, se o mesmo for elaborado por outra pessoa designada pelo dono da obra, proceder à sua validação técnica;
- c) Apoiar o dono da obra na elaboração e actualização da comunicação prévia;
- d) Apreciar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas com vista à sua validação técnica;
- e) Verificar a coordenação das actividades das empresas e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais;
- f) Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, dos subem-

preiteiros e dos trabalhadores independentes, nomeadamente no que se refere à organização do estaleiro, ao sistema de emergência, às condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, aos trabalhos que envolvam riscos especiais, aos processos construtivos especiais, às actividades que possam ser incompatíveis no tempo ou no espaço e ao sistema de comunicação entre os intervenientes na obra;

- g) Coordenar o controlo da correcta aplicação dos métodos de trabalho, na medida em que tenham influência na segurança e saúde no trabalho;
- h) Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informações sobre riscos profissionais e a sua prevenção;
- i) Registrar as actividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no livro de obra;
- j) Assegurar que a entidade executante tome as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- k) Informar regularmente o dono da obra sobre o resultado da avaliação da segurança e saúde existente no estaleiro; e
- l) Analisar as causas de acidentes graves que ocorreram no estaleiro.

Artigo 16º

Obrigações da entidade executante

A entidade executante deve:

- a) Avaliar os riscos associados à execução da obra e definir as medidas de prevenção adequadas, podendo ainda propor ao dono da obra o desenvolvimento e as adaptações do mesmo;
- b) Dar a conhecer o plano de segurança e saúde para a execução da obra e as suas alterações aos subempreiteiros e trabalhadores independentes, ou pelo menos a parte que os mesmos necessitam de conhecer por razões de prevenção;
- c) Assegurar que os subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as obrigações previstas no artigo seguinte;
- d) Assegurar que os trabalhadores independentes cumpram as obrigações previstas no artigo 18º;
- e) Colaborar com o coordenador de segurança em obra, bem como cumprir e fazer respeitar por parte de subempreiteiros e trabalhadores independentes as directivas daquele;
- f) Tomar as medidas necessárias a uma adequada organização e gestão do estaleiro, incluindo a organização do sistema de emergência;

- g) Tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas; e
- h) Fornecer ao dono da obra as informações necessárias à elaboração e actualização da comunicação prévia.

Artigo 17º

Obrigações dos empregadores

Durante a execução da obra, os empregadores devem observar, em especial, as seguintes obrigações:

- a) Comunicar aos respectivos trabalhadores e aos trabalhadores independentes por si contratados o plano de segurança e saúde;
- b) Manter o estaleiro em boa ordem e em estado de salubridade adequado;
- c) Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro;
- d) Garantir a correcta movimentação dos materiais e utilização dos equipamentos de trabalho;
- e) Efectuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos de trabalho antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração;
- f) Delimitar e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias, preparações e materiais perigosos;
- g) Recolher, em condições de segurança, os materiais perigosos utilizados;
- h) Armazenar, eliminar, reciclar ou evacuar resíduos e escombros;
- i) Determinar e adaptar, em função da evolução do estaleiro, o tempo efectivo a consagrar aos diferentes tipos de trabalho ou fases do trabalho;
- j) Cooperar na articulação dos trabalhos por si desenvolvidos com outras actividades desenvolvidas no local ou no meio envolvente; e
- k) Cumprir as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante.

Artigo 18º

Obrigações dos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes são obrigados a respeitar os princípios que visam promover a segurança e a saúde, devendo, no exercício da sua actividade:

- a) Cumprir, na medida em que lhes sejam aplicáveis, as obrigações estabelecidas no artigo anterior;

- b) Cooperar na aplicação das disposições específicas estabelecidas para o estaleiro, respeitando as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante.

Artigo 19º

Acidentes graves e mortais

1. O acidente de trabalho de que resulte a morte ou lesão grave do trabalhador, ou que assuma particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho, deve ser comunicado pelo respectivo empregador à IGT e ao coordenador de segurança, no mais curto prazo possível, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) horas.

2. A comunicação do acidente que envolva um trabalhador independente deve ser feita pela entidade que o tiver contratado.

3. A entidade executante e todos os intervenientes no estaleiro devem suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam susceptíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo da assistência a prestar à vítima.

4. A entidade executante deve, de imediato e até à recolha dos elementos necessários para a realização do inquérito, impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente.

5. Neste âmbito, compete à IGT:

- a) Determinar a suspensão imediata de quaisquer trabalhos em curso que sejam susceptíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente;
- b) Proceder à realização do inquérito sobre as causas do acidente de trabalho, procedendo com a maior brevidade à recolha dos elementos necessários para a realização do inquérito preliminar;
- c) Autorizar a continuação dos trabalhos com a maior brevidade, desde que a entidade executante comprove estarem reunidas as condições técnicas ou organizativas necessárias à prevenção dos riscos profissionais.

Artigo 20º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, constitui contra-ordenação a concepção, a organização e o funcionamento do estaleiro com desrespeito das prescrições de segurança e saúde estabelecidas no artigo 5º e alínea f) do artigo 15º.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima, nos seguintes termos:

- a) De 50.000\$00 a 150.000\$00 (cinquenta mil a cento e cinquenta mil escudos), quando o número de trabalhadores for igual ou inferior a 20 (vinte);

b) De 100.000\$00 a 250.000\$00 (cem mil a duzentos e cinquenta mil escudos), quando o número de trabalhadores for de 21 a 50 (vinte e um a cinquenta);

c) De 150.000\$00 a 750.000\$00 (cento e cinquenta mil a setecentos e cinquenta mil escudos), quando o número de trabalhadores for de 51 a 100 (cinquenta e um a cem); e

d) De 200.000\$00 a 1.000.000\$00 (duzentos mil a um milhão de escudos), quando o número de trabalhadores for superior a 100 (cem).

3. Constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do número anterior, a violação do n.º 3 do artigo 7º, do n.º 5 do artigo 8º, das alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 e n.º 2 do artigo 9º, do artigo 10º, do artigo 11º, do artigo 12º, do artigo 13º, do artigo 14º, das alíneas *a)* a *e)* e *g)* a *l)* do artigo 15º, do artigo 16º, do artigo 17º e do n.º 4 do artigo 19º.

4. Nos casos a que se refere o número anterior, os valores mínimos das coimas são aumentados em metade do respectivo montante.

5. Constitui contra-ordenação, punível com coima no valor do dobro das coimas referidas no n.º 2, as seguintes:

a) A inexistência do plano de segurança e de saúde, nos termos dos n.ºs. 1 a 4 do artigo 8º;

b) A inexistência de previsão, no plano de segurança e de saúde, de medidas específicas para trabalhos que impliquem riscos especiais ou a violação das normas técnicas de segurança e saúde na execução de trabalhos que impliquem riscos especiais, nos termos da alínea *e)*, do n.º 1, do artigo 9º.

6. Para efeitos da aplicação das coimas previstas nos números anteriores, considera-se o número máximo de trabalhadores por conta de outrem e independentes, aferido pela comunicação prévia à IGT.

7. É considerado, para efeito de aplicação de coimas, o número de trabalhadores presentes no estaleiro quando exceda a previsão constante da comunicação prévia ou quando falte esta comunicação.

8. A inexistência de comunicação, ou a comunicação fora de prazo, de acidentes graves ou mortais à IGT, nos termos do artigo anterior, constitui contra-ordenação punível com coima de 200.000\$00 a 750.000\$00 (duzentos mil a setecentos e cinquenta mil escudos).

9. A violação, por parte dos trabalhadores independentes, dos deveres previstos no artigo 18º constitui contra-ordenação, punível com coima de 25.000\$00 a 250.000\$00 (vinte e cinco mil a duzentos e cinquenta mil).

10. Quando a infracção seja cometida por pessoa singular, o montante da coima a aplicar nos termos dos números anteriores não pode nunca exceder 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 21º

Entidade competente para aplicação de coimas

A entidade competente para a instrução dos procedimentos de contra-ordenação e aplicação de coimas previstas no presente diploma é a IGT.

Artigo 22º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas em matéria de higiene, segurança do trabalho e de protecção contra acidentes de trabalho reverte para as entidades e proporções seguintes:

a) Fundo de Pensões por acidentes de trabalho, na proporção de 50% (cinquenta por cento); e

b) IGT, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 23º

Aplicação subsidiária

É aplicável, subsidiariamente ao previsto nos artigos 20º a 22º, o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/97, de 27 de Outubro.

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado, em 21 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 65/2010

de 27 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho, que regula o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional das Qualificações, determina na alínea *b)* do seu artigo 25º que a estrutura dos níveis de qualificação é objecto de regulamento próprio;

Atendendo que o Quadro Nacional de Qualificações, QNQ, visa o reconhecimento, a validação e a certificação de competências obtidas pelas vias formal, não formal e informal, desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;

Ciente ainda de que, o funcionamento adequado do mercado de trabalho requer a definição prévia de um quadro que permita comparar e relativizar as competências adquiridas, seja por que via for, na medida em que vai permitir que os indivíduos e os próprios empregadores tenham uma percepção mais clara e real do valor de cada qualificação;

Mostrando-se necessário conferir dignidade e estabilidade ao QNQ, quer pelo seu impacto social, quer pela sua natureza estruturante;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 25º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a natureza, a estrutura e os efeitos do Quadro Nacional de Qualificações, doravante abreviado, QNQ.

Artigo 2.º

Natureza

1. O QNQ integra os subsistemas de educação e de formação profissional, contribuindo para o melhoramento e transparência, do acesso, da progressão e da qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade civil.

2. O QNQ é um instrumento concebido para a classificação das qualificações segundo um conjunto de critérios para a obtenção de níveis de qualificação estabelecidos, atendendo-se à competência profissional dos seus titulares, subjacente às actividades produtivas que lhes são inerentes, com recurso a critérios de conhecimentos, iniciativa, autonomia, responsabilidade e complexidade.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O QNQ inclui todos os níveis de qualificação nacionais de acordo com o anexo I do presente diploma, designadamente os de educação, de formação técnico-profissional e de ensino superior.

2. O QNQ abrange os certificados e diplomas emitidos pelas entidades competentes do ensino básico, secundário, superior, e da formação profissional, assim como os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências obtidas por vias não formais e informais conducentes à obtenção de certificados de qualificação ou de diplomas, estabelecidos pelo Decreto-Legislativo n.º

2/2010, de 7 de Maio e pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, que revê as Bases do Sistema Educativo, na redacção dada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro.

Artigo 4.º

Objectivos

São objectivos essenciais do QNQ:

- a) Integrar e articular as qualificações obtidas no âmbito dos diferentes subsistemas educativos, de formação profissional e de ensino superior, assim como as obtidas por via da experiência profissional ou aprendizagem não formal e informal;
- b) Melhorar a transparência das qualificações, possibilitando a identificação e a comparabilidade do seu valor no mercado de trabalho, na educação e formação bem como noutros contextos da vida pessoal e social;
- c) Promover o acesso, a avaliação e a qualidade das qualificações obtidas;
- d) Aplicar uma abordagem baseada nas competências para definir e descrever qualificações e promover a validação da aprendizagem não formal e informal, prestando atenção particular aos cidadãos mais susceptíveis ao desemprego ou a formas precárias de emprego cuja participação na formação ao longo da vida e acesso ao mercado de trabalho podem aumentar em consequência dessa abordagem;
- e) Promover estreitas ligações com o Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida, ou Quadros de outros países, designadamente os países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), para a transferência e acumulação de créditos na educação, na formação profissional e no ensino superior, a fim de melhorar a mobilidade dos cidadãos e facilitar o reconhecimento das competências adquiridas; e
- f) Adoptar medidas conformes e adequadas, de modo a que todos os novos certificados de qualificações e diplomas emitidos pelas entidades competentes contenham uma referência clara ao nível adequado do QNQ.

CAPÍTULO II

Estrutura, coordenação e garantias

Artigo 5.º

Estrutura

O QNQ, de acordo com o anexo II do presente diploma, estrutura-se em 8 (oito) níveis de qualificação, definidos por um conjunto de 3 (três) descritores que especificam as competências correspondentes às qualificações dos diferentes níveis.

Artigo 6.º

Definição dos níveis de qualificação

No âmbito do QNQ, os níveis de qualificação, enquanto resultados da aprendizagem, especificam as competências correspondentes às qualificações que lhe dizem respeito e estabelecem o enunciado daquilo que o aprendente conhece, compreende e é capaz de realizar e fazer aquando da conclusão de um processo de aprendizagem.

Artigo 7.º

Descritores dos níveis de qualificação

Cada nível de qualificação é definido de acordo com 3 (três) descritores básicos, designadamente:

- a) “Conhecimentos”, que constitui o acervo de factos, princípios, teorias e práticas relacionados com uma área de estudo, trabalho ou formação profissional enquanto resultado da assimilação de informação através da aprendizagem;
- b) “Habilidades”, capacidade de aplicar conhecimentos e utilizar recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas e descrevem-se como cognitivas, incluindo a aplicação do pensamento lógico intuitivo e criativo, e práticas, implicando destreza manual e domínio de recursos, métodos, materiais, ferramentas e instrumentos;
- c) “Responsabilidade e autonomia”, a capacidade comprovada de aplicar o conhecimento, as aptidões e as capacidades pessoais, sociais e/ou metodológicas, em situações profissionais ou em contextos de estudo e de formação para efeitos de desenvolvimento profissional e pessoal.

Artigo 8.º

Coordenação

1. As entidades que fazem parte do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) promovem a aplicação dos princípios de garantia de qualidade, aquando da correlação das qualificações da educação e da formação profissional no âmbito do SNQ.

2. A promoção e a aplicação dos princípios de garantia de qualidade referidos no número anterior são feitas em coordenação com a Direcção Geral do Ensino Superior no que diz respeito aos níveis 6, 7 e 8 da estrutura do QNQ, a que se refere ao anexo II.

3. A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações enquanto responsável pelo desenvolvimento e actualização do Catálogo Nacional das Qualificações aplica os níveis do QNQ aprovados no presente diploma.

Artigo 9.º

Acompanhamento

1. A implementação do QNQ é objecto de acompanhamento no quadro do Conselho Nacional de Emprego e Formação Profissional.

2. As Comissões Nacionais de Equivalência aplicam no âmbito das suas competências os níveis de Qualificação aprovados no presente diploma.

Artigo 10.º

Garantia de qualidade

Na implementação do QNQ é garantida a qualidade necessária para assegurar a responsabilização e a melhoria da educação, da formação profissional e do ensino superior, em observância ao seguinte:

- a) Presidir as políticas e os procedimentos a todos os níveis do QNQ.
- b) Fazer parte integrante da gestão interna das instituições de educação e formação técnico-profissional;
- c) Contemplar a avaliação periódica das instituições, dos seus programas ou sistemas de garantia da qualidade através de instâncias ou, quando possível, agências externas de monitorização;
- d) Contemplar o contexto, os contributos, os processos e os resultados, dando o devido destaque às realizações e aos resultados da aprendizagem;
- e) Determinar que os sistemas de garantia de qualidade devem incluir os seguintes elementos:
 - i) Aplicação de objectivos e normas claras e quantificáveis;
 - ii) Aplicação de orientações que incluam a participação das partes interessadas;
 - iii) Utilização de recursos adequados;
 - iv) Aplicação de métodos de avaliação coerentes que associem processos de auto-avaliação;
 - v) Prática da avaliação externa;
 - vi) Aplicação de mecanismos de retorno e procedimentos para a realização de melhorias; e
 - vii) Prossecução de resultados da avaliação acessíveis.
- f) Estabelecer que as iniciativas de garantia de qualidade, a nível nacional e internacional devam ser articuladas, de forma a assegurar visão global, coerência, sinergia e análise geral do sistema; e
- g) Constituir um processo de cooperação entre todos os níveis e sistemas de educação e formação, que envolva todas as partes interessadas.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Norma transitória

O Regime Jurídico Geral da Formação Profissional, regulado pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, mantém-se em vigor em tudo quanto não for contrário ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos, no que toca à aplicação do QNQ, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Madalena Brito Neves – Octávio Ramos Tavares – Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo I:

(A que se refere o artigo 3º)

Estrutura do Quadro Nacional de Qualificações e as suas acreditações de educação, de formação técnico-profissional e de ensino superior

Níveis de Qualificação	Acreditação de Qualificações
1	Diploma de Escolaridade Básica Obrigatória
2	Diploma de Educação Básica de adultos com percurso de dupla certificação correspondente a qualificações profissionais de nível 2. Certificado de Qualificação Profissional de nível 2.
3	Certificado do Ensino Secundário (10º ano) Certificado de Qualificação Profissional de nível 3
4	Diploma do Ensino secundário (12º ano da via geral) Diploma do Ensino secundário (12º ano da via técnica com formação correspondente a qualificações profissionais de nível 4) com percurso de dupla certificação. Certificado de Qualificação Profissional de nível 4 com percurso de dupla certificação. Certificado de Qualificação Profissional de nível 4.

5	Diploma de Estudos Superiores Profissionais (DESP) com formação de qualificações profissionais de nível 5. Certificado de Ano Complementar Profissionalizante com formação de qualificações profissionais de nível 5. Certificado de Qualificação Profissional de nível 5 com percurso de dupla certificação. Certificado de Qualificação Profissional de nível 5
6	Grau de Licenciado (Ensino universitário)
7	Grau de Mestre (Ensino universitário)
8	Grau de Doutor (Ensino universitário)

Anexo II

(A que se refere o artigo 5º)

Descritores dos níveis do Quadro Nacional de Qualificações

Níveis	Definição segundo descritores de Nível de Qualificação - Resultados da aprendizagem correspondentes a cada Nível:
Nível 1	Conhecimentos - Conhecimentos gerais básicos aplicados a um conjunto limitado e definido de actividades. Habilidades - Aptidões básicas e habilidades operacionais necessárias à realização de tarefas simples e rotineiras. Autonomia e Responsabilidade - Trabalhar ou estudar sob supervisão directa num contexto estruturado, com responsabilidade pelo seu desempenho.
Nível 2	Conhecimentos - Conhecimentos operacionais básicos numa área de trabalho ou de estudo. Apresenta ideias e conceitos através da comunicação oral e escrita eficazes. Habilidades - Aptidões cognitivas e práticas básicas necessárias para a aplicação da informação adequada à realização de tarefas e à resolução de problemas correntes por meio de regras e instrumentos simples. Autonomia e Responsabilidade - Trabalhar ou estudar sob supervisão, com um certo grau de autonomia. Demonstrar capacidade para desempenhar algumas tarefas independentes em certas oportunidades estruturadas com níveis intermédios de apoio, direcção e supervisão.
Nível 3	Conhecimentos - Conhecimentos de factos, princípios, processos e conceitos gerais numa área de estudo ou de trabalho, com entendimento de certos elementos teóricos e técnicos de processos, materiais e terminologia básica. Habilidades - Uma gama de aptidões cognitivas e práticas necessárias para a realização de tarefas e resolução de problemas através da selecção e aplicação de métodos, instrumentos, materiais e informações básicas. Providencia assessoria técnica para resolução de problemas específicos. Autonomia e Responsabilidade - Assumir responsabilidades para executar tarefas de forma independente numa área de estudo ou de trabalho, quando se requer decisões ou iniciativas simples. Trabalhar de forma eficaz com os outros, como membro do grupo e assume responsabilidades limitadas por outros em pequenas equipas ou trabalhos de grupo. Requerer apoio, direcção e supervisão em situações pouco conhecidas. Adaptar o seu comportamento às circunstâncias para fins da resolução de problemas.

Nível 4 **Conhecimentos** - Conhecimentos factuais e teóricos em contextos alargados numa área de estudo ou de trabalho, relevante para a função.

Habilidades - Uma gama de habilidades cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções para problemas específicos numa área de estudo ou de trabalho. Gerir a própria actividade no quadro das orientações estabelecidas em contextos de estudo ou de trabalho geralmente previsíveis, mas susceptíveis de alteração.

Autonomia e Responsabilidade - Supervisionar as actividades de rotina de terceiros, assumindo determinadas responsabilidades em matéria de avaliação e melhoria das actividades em contextos de estudo ou de trabalho. Assumir responsabilidade pelos seus resultados em situações de trabalho e de aprendizagem semi-estruturadas. Trabalhar de forma independente quando se requer tomada de decisão imediata e com alguma iniciativa. Conseguir definir os seus objectivos e metas de acordo com os objectivos e metas da organização e gerir eficazmente o tempo disponível.

Nível 5 **Conhecimentos** - Conhecimentos abrangentes, especializados, factuais e teóricos numa determinada área de estudos ou de trabalho e consciência dos limites desses conhecimentos, que inclui um entendimento técnico abstracto e capacidade para procurar mais informação e conhecimento para executar ainda melhor a sua função.

Habilidades Uma gama abrangente de aptidões cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções criativas para problemas abstractos em situações rotineiras e ambientes e actividades novas. Ter capacidade para seleccionar e aplicar equipamentos e métodos, explicando alternativas, e assegura assessoria técnica para resolver problemas específicos em rotinas conhecidas.

Autonomia e Responsabilidade Gerir e supervisionar em contextos de estudo ou de trabalho sujeitos a alterações imprevisíveis. Rever e desenvolver o seu desempenho e o de terceiros, quer em quantidade quer em qualidade. Trabalhar de forma independente onde são requeridas decisões ou iniciativas de nível intermédio. Conseguir organizar o trabalho para si e para a equipa, de acordo com os objectivos e metas da organização e apoia os outros a gerir eficazmente o tempo.

Nível 6 **Conhecimentos** - Conhecimento aprofundado de uma determinada área de estudo ou de trabalho que implica uma compreensão crítica de teorias e princípios.

Habilidades - Aptidões avançadas que revelam a mestria e a inovação necessárias à resolução de problemas complexos e imprevisíveis numa área especializada de estudos ou de trabalho. Gerir actividades ou projectos técnicos ou profissionais complexos, assumindo a responsabilidade da tomada de decisões em contextos de estudo ou de trabalho imprevisíveis.

Autonomia e Responsabilidade - Assumir a responsabilidades em matéria de gestão do desenvolvimento profissional individual e colectivo.

Nível 7 **Conhecimentos** - Conhecimentos altamente especializados, alguns dos quais se encontram na vanguarda do conhecimento numa determinada área de estudo ou de trabalho, que sustentam a capacidade de reflexão original e/ou investigação. Consciência crítica das questões relativas aos conhecimentos numa área e nas interligações entre várias áreas.

Habilidades - Aptidões especializadas para a resolução de problemas em matéria de investigação e/ou inovação, para desenvolver novos conhecimentos e procedimentos e integrar os conhecimentos de diferentes áreas.

Autonomia e Responsabilidade - Gerir e transformar contextos de estudo ou de trabalho complexos, imprevisíveis e que exigem abordagens estratégicas novas. Assumir responsabilidades de forma a contribuir para os conhecimentos e as práticas profissionais e/ou para rever o desempenho estratégico de equipas.

Nível 8 **Conhecimentos** - Conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área de estudo ou de trabalho e na interligação entre áreas.

Habilidades - As aptidões e as técnicas mais avançadas e especializadas, incluindo capacidade de síntese e de avaliação, necessárias para a resolução de problemas críticos na área da investigação e/ou da inovação ou para o alargamento e a redefinição dos conhecimentos ou das práticas profissionais existentes.

Autonomia e Responsabilidade - Demonstrar um nível considerável de autoridade, inovação, autonomia, integridade científica ou profissional e assumir um firme compromisso no que diz respeito ao desenvolvimento de novas ideias ou novos processos na vanguarda de contextos de estudo ou de trabalho, inclusive em matéria de investigação.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 66/2010

de 27 de Dezembro

O Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP) é uma das componentes essenciais do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) de acordo com o disposto na alínea *b*) do artigo 25º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho. Ordena as qualificações profissionais susceptíveis de reconhecimento e acreditação, identificados no sistema de produção de acordo com as competências necessárias para o exercício profissional. Para além disso traduz-se ainda num instrumento dinâmico de gestão estratégica das qualificações, considerado essencial para a competitividade e modernização empresarial e do tecido produtivo. Alberga também a vertente desenvolvimento humano, pessoal e social do indivíduo.

O diploma que regula o CNQP surge como imperativo do estabelecido nas disposições conjugadas da alínea *a*) do artigo 25º e do n.º 6 do artigo 9º, todos do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho. Esses dispositivos determinam que o CNQP deve ser objecto de regulamentação própria. Todavia pela importância e impacto social do diploma, bem como, pela sua natureza estruturante, entendeu-se não dever atribuir-lhe o carácter de um mero despacho conjunto. A forma de decreto-lei que assume o diploma, visa conferir maior dignidade ao seu conteúdo e garan-

tir-lhe maior estabilidade. A elaboração e actualização permanente da CNQP é incumbência da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, a quem compete ainda proceder à inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, levando sempre em linha de conta as necessidades actuais e emergentes da economia. Tanto a aprovação como as actualizações do CNQP são objectos de publicação no *Boletim Oficial*.

O CNQP integra as qualificações baseadas em competência e identifica para cada uma, os respectivos padrões, descritores dos programas do curso de formação profissional e técnica, bem como o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ). O CNQP abrange ainda os conteúdos de formação profissional, associados a cada qualificação, de acordo com uma estrutura articulada de módulos de formação num Catálogo Modular de Formação Técnico-profissional. Com o CNQP pretende-se, de um lado, facilitar a adaptação da formação profissional às necessidades do sistema produtivo, e do outro, promover a integração, o desenvolvimento e a qualidade das ofertas de formação profissional. Também o CNQP propõe viabilizar a formação ao longo da vida através da acreditação e acumulação profissional de aprendizagens adquiridas em diferentes campos. O CNQP contribui, deste modo, para a transparência e unidade do mercado laboral e a mobilidade dos trabalhadores.

É nessa medida que o CNQP identifica, define e gere as qualificações profissionais, estabelecendo o conteúdo do treinamento adequado, determinando as ofertas de formação conducentes à concessão de diplomas e certificados de qualificação profissional. O CNQP avalia, reconhece e demonstra as competências adquiridas através da experiência acumulada ou formação profissional não formal, e facilita a informação e orientação profissional. Por outro lado, fomenta processos de avaliação e melhoria da qualidade do Sistema Nacional de Qualificações criando ofertas de formação adaptadas a grupos com necessidades específicas.

Em termos estruturais o CNQP é composto pelas qualificações profissionais mais importantes identificados no sistema de produção, ordenados de acordo com os critérios estabelecidos neste diploma. O CNQP inclui ainda as formações associadas às qualificações profissionais que formarão o Catálogo Modular de Formação Técnico-profissional. As qualificações profissionais que compõem o CNQP são classificadas por famílias profissionais e por níveis de qualificação profissional de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações. Por seu lado, as Famílias profissionais representam o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, tendo em consideração os critérios de afinidade de competências profissionais previamente estabelecidas.

A qualificação profissional é, assim, ao cabo e ao resto, o resultado formal de todo um processo de avaliação, reconhecimento e validação comprovado por um órgão competente, e que reconhece num indivíduo a aquisição

de competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos. As qualificações profissionais encontram-se incorporadas no CNQP, Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais e integram todo um conjunto de componentes devidamente elencados no respectivo diploma. Por seu lado, a formação associada à qualificação profissional apresenta-se estruturada em módulos de formação.

De realçar ainda que os modelos de diplomas e certificados são definidos no âmbito da regulamentação das modalidades de formação de dupla certificação e do reconhecimento, validação e certificação de competências, respectivamente, de acordo com o legalmente previsto. São emitidos pelas entidades que integram a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações. O aproveitamento resultante de uma acção de formação contínua, assim como todas as competências que o indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, devem ser registados na caderneta individual de competências. Por seu lado, o diploma que regula o CNQP determina a validade dos certificados e diplomas emitidos até à data da entrada em vigor.

Tendo presente que o disposto na alínea b) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho, considera o Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP) uma das componentes essenciais do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ);

Levando em consideração que o CNQP ordena as qualificações profissionais susceptíveis de reconhecimento e acreditação, identificados no sistema de produção de acordo com as competências necessárias para o exercício profissional;

Ciente de que o CNQP traduz-se ainda num instrumento dinâmico de gestão estratégica das qualificações, considerado essencial para a competitividade e modernização empresarial e do tecido produtivo, albergando também a vertente desenvolvimento humano, pessoal e social do indivíduo;

Mostrando-se necessário conferir dignidade e estabilidade ao CNQP, quer pelo seu impacto social, quer pela natureza estruturante do respectivo diploma;

Ao abrigo da disposição da alínea a) do artigo 25º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a estrutura e o desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP).

Artigo 2.º

Conceito e natureza

1. O CNQP é um instrumento do Sistema Nacional de Qualificações, que ordena as Qualificações Profissionais susceptíveis de reconhecimento e acreditação, identificadas no sistema de produção de acordo com as competências necessárias para o exercício profissional a elas ligadas.

2. O CNQP é um instrumento dinâmico, de gestão estratégica das qualificações, essencial para a competitividade e modernização do tecido empresarial e produtivo, assim como para o desenvolvimento humano, pessoal e social do indivíduo.

3. O CNQP inclui a formação de conteúdos associados a cada qualificação, de acordo com uma estrutura articulada em módulos de formação num Catálogo Modular de Formação técnico-profissional.

Artigo 3.º

Finalidades

1. O CNQP prossegue as seguintes finalidades:

- a) Facilitar a adaptação da formação técnica e profissional às necessidades do sistema produtivo;
- b) Promover a integração, o desenvolvimento e a qualidade das ofertas de formação técnica e profissional;
- c) Viabilizar a formação através do reconhecimento, validação e certificação das competências adquiridas ao longo da vida; e
- d) Contribuir para a transparência e a unidade do mercado laboral e a mobilidade dos trabalhadores.

2. Para alcançar as finalidades enunciadas no número anterior, o CNQP implica as seguintes funções:

- a) Identificação, definição e gestão das qualificações profissionais, estabelecendo o conteúdo adequado para as formações;
- b) Determinação das ofertas de formação conducentes à concessão de diplomas e certificados de qualificação profissional;
- c) Avaliação, reconhecimento e demonstração das competências adquiridas através da experiência ou formação profissional não formal e informal;
- d) Acesso à informação e orientação escolar, vocacional e profissional; e

- e) Fomento de processos de avaliação e melhoria da qualidade do Sistema Nacional de Qualificações através de propostas de ofertas de formação adaptadas a grupos com necessidades específicas.

Artigo 4.º

Estrutura

O CNQP é composto pelas qualificações profissionais, entenda-se perfis profissionais e programas formativos associados, reconhecíveis no mercado de emprego e identificados no sistema de produção e classificados de acordo com os critérios estabelecidos no presente diploma.

Artigo 5.º

Classificação das qualificações

As qualificações profissionais que compõem o CNQP são classificadas por famílias profissionais e por níveis de qualificação profissional, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 6.º

Famílias profissionais

As famílias profissionais transcritas no Anexo I ao presente diploma, representam o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o CNQP, tendo em conta os critérios de afinidade de competências profissionais dos diferentes sectores produtivos, previamente estabelecidas os critérios.

Artigo 7.º

Qualificação profissional e competência profissional

1. A qualificação profissional é o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo num indivíduo a aquisição de competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos.

2. Uma qualificação profissional compreende um conjunto de competências profissionais, significativas no emprego, que podem ser adquiridas através de módulos formativos ou outros tipos de formação, inclusive através da experiência de trabalho.

3. A competência profissional é o conjunto de conhecimentos e capacidades que permite o exercício de uma actividade profissional em conformidade com as exigências da produção e do mercado de emprego.

Artigo 8.º

Componentes da qualificação profissional

1. As qualificações profissionais incorporadas no CNQP incluem, designadamente, os seguintes elementos:

- a) O nome do perfil profissional, a família a que pertence, o nível de qualificação e o código alfanumérico;
- b) A competência geral do perfil profissional, descrevendo de forma sucinta o papel e as funções que desempenha;
- c) O referencial de competências que descreve o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação, organizado em unidades de competência; e
- d) O ambiente profissional que abrange orientações sobre o âmbito profissional onde desenvolve sua actividade, os sectores produtivos onde se enquadra as ocupações e postos de trabalho relacionados.

2. O referencial de formação, associado a uma qualificação e estruturado em módulos formativos, que descreve o conjunto de informações que orienta a organização e o desenvolvimento da formação, em função do perfil profissional.

Artigo 9º

Unidade de competência

Uma unidade de competência (UC) é um conjunto mínimo de competências, capaz de reconhecimento e acreditação em parte, para os fins previstos na alínea c) do Artigo 7º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho.

Artigo 10º

Componentes da UC

A UC compreende os seguintes elementos:

- a) Os dados de identificação, que inclui o nome, o nível e o código atribuído;
- b) O elemento de competência que é a componente do enunciado de competências que descrevem uma acção ou comportamento que alguém deve ser capaz de realizar e demonstrar numa situação de trabalho num determinado campo ocupacional;
- c) Os critérios de desempenho que devem expressar o nível aceitável de realização profissional, para cada elemento de competência, que atenda aos objectivos das organizações produtivas e fornece orientações para a avaliação da competência profissional;
- d) O contexto profissional que descreve os meios de produção, os produtos e resultados do trabalho, a informação utilizada ou gerada e os itens de natureza semelhantes e consideradas necessárias para o desempenho profissional.

Artigo 11º

Catálogo Modular de Formação Técnico-Profissional

1. O Catálogo Modular de Formação Técnico-profissional (CMFTP) é o conjunto de módulos de formação associados a diferentes unidades de competência das qualificações profissionais.

2. O CMFTP fornece o ponto de referência comum para a integração das ofertas do sistema educativo e da formação profissional, referenciadas ao CNQP e que permite a capitalização e a promoção da aprendizagem ao longo da vida.

3. O CMFTP promove uma oferta formativa de qualidade, actualizada e adaptada aos diferentes públicos-alvo de acordo com as suas expectativas de carreira e desenvolvimento pessoal.

4. O CMFTP atende às exigências da formação para a aquisição das competências requeridas pelos sectores produtivos, aumentando a competitividade e elevando as competências dos trabalhadores.

Artigo 12º

Módulos formativos

1. A formação técnico-profissional associada à qualificação é estruturada em módulos formativos.

2. O programa formativo da qualificação, enquanto referencial de formação, é composto pelos módulos de formação do CMFTP que compõem o diploma ou certificado de qualificação profissional correspondente.

3. O programa referido no número anterior inclui tanto os módulos formativos ministrados nas entidades formadoras como um módulo de formação em contexto real de trabalho e a indicação das respectivas durações.

4. O módulo formativo que compõe a qualificação é constituído por blocos associados a cada uma das unidades de competência e quando necessário por módulos transversais a várias delas.

5. O módulo formativo é a menor unidade de formação credível para se estabelecer cursos conducentes à concessão de Diplomas e/ou Certificados de Qualificação Profissional.

Artigo 13º

Componentes de cada módulo

1. Cada módulo formativo tem um formato padrão, que deve incluir os dados de identificação, as especificações de formação e os requisitos do contexto formativo, designadamente:

- a) Os dados de identificação que incluem o nome do módulo formativo, o nível de qualificação, um código alfanumérico, a família profissional a que pertence, a unidade de competência a que está associada e a duração da formação;
- b) As capacidades que devem ser adquiridas pelos formandos, com seus critérios de avaliação correspondentes;
- c) Os conteúdos necessários para se atingir essas capacidades e que integram conteúdos conceptuais, procedimentais e atitudinais;
- d) Quando necessário, o módulo pode ser subdividido em unidades de formação; e
- e) As orientações metodológicas das estratégias do ensino aprendizagem do módulo pelas diferentes modalidades, nomeadamente pela Formação à distância.

2. Os requisitos básicos do contexto formativo para ministrar o módulo com qualidade são:

- a) Os requisitos mínimos a preencher pelos formadores: detentores de certificados e ou diplomas técnicos, ou a experiência de trabalho correspondente a competência profissional, além da posse de uma certificação pedagógica reconhecida;
- b) Os requisitos mínimos de espaços, instalações e equipamentos, como recursos necessários para o processo ensino-aprendizagem e a aquisição de competências profissionais; e
- c) Os critérios de acesso aos formandos, que permita a segurança de que possuem as competências-chave necessárias e suficientes ao pleno aproveitamento da formação.

3. A formação utiliza um sistema de créditos de aprendizagem, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 14º

Módulo de formação em contexto real de trabalho

1. O conjunto de módulos formativos que compõe uma qualificação profissional integra também um Módulo a ser desenvolvido, através de um conjunto de actividades profissionais em ambiente real de trabalho e que complementa as competências profissionais.

2. O módulo de Formação em Contexto Real de Trabalho (FCT), a título de estágio, deve ser feito, em geral, depois do formando obter aproveitamento positivo nos módulos formativos numa entidade formadora.

3. Se circunstâncias ponderáveis não permitirem o enunciado no número anterior, o módulo de FCT, a título de estágio pode ser realizado num outro momento.

4. A organização do módulo é estruturada através de acordos entre as entidades formadoras, as empresas, serviços ou organizações.

5. O coordenador do estágio, designado pela entidade formadora e o tutor designado pela empresa, serviço ou organização são responsáveis pelo módulo de FCT, o acompanhamento e a avaliação dos formandos, devendo o programa de estágio, para o efeito, incluir critérios de avaliação observável e mensurável.

6. Ficam isentos deste módulo os formandos que disponham de credenciais de experiência profissional de pelo menos 1 (um) ano, correspondendo com as capacidades descritas no módulo.

7. Os pedidos de isenção do módulo de FCT e sua correspondência com a experiência de trabalho são analisados em conformidade com o regulamentado pelas autoridades competentes, que emitem um certificado de isenção.

8. A experiência profissional a que se refere no número anterior é comprovada por declaração da empresa, serviço ou organização onde foi adquirida a experiência de trabalho, devendo especificar a actividade e a duração do contrato.

9. No caso dos trabalhadores por conta própria, a certificação, pressupõe a exibição de uma declaração de nulidade de dívidas fiscais e uma declaração comprovativa de pagamento de impostos de no mínimo de 1 (um) ano.

Artigo 15º

Condições de acesso à formação

1. Para se aceder aos módulos formativos de qualificações profissionais dos níveis de qualificação 3, 4 e 5 deve-se verificar que o candidato possui o requisito académico de acesso ao determinado nível ou as competências-chave estabelecidas de acordo com os critérios de acesso em cada um dos módulos das qualificações.

2. Aos estudantes com acesso às qualificações profissionais de nível 2 não são exigidos requisitos académicos ou profissionais.

3. Sempre que os módulos formativos sejam ministrado à distância, deve-se verificar se os candidatos são detentores de competências digitais.

4. Têm acesso directo aos programas de formação das qualificações de nível 3 os indivíduos habilitados com o Diploma de Escolaridade Básica Obrigatória ou Diploma de Educação Básica de adultos, ou Certificado de Qualificação Profissional de nível 2 da mesma família profissional.

5. Têm acesso directo aos programas de formação das qualificações de nível 4 os indivíduos habilitados com o

Certificado do Ensino Secundário (10º ano), ou Certificado de Qualificação Profissional de nível 3 da mesma família profissional.

6. Têm acesso directo aos programas de formação das qualificações de nível 5 aqueles indivíduos habilitados com o Diploma do Ensino secundário (12º ano da via geral), ou Diploma do Ensino secundário (12º ano da via técnica com formação correspondente a qualificações profissionais de nível 4) ou Certificado de Qualificação Profissional de nível 4 da mesma família profissional.

Artigo 16º

Provas de acesso

1. As administrações ou entidades competentes marquem as provas para verificar se os candidatos possuem as competências-chave necessárias para acederem à formação.

2. As competências chave são aquelas que são necessárias a todas as pessoas para a realização e o desenvolvimento pessoais, para exercerem uma cidadania activa, para a inclusão social e para o emprego.

3. As provas de acesso a cursos de formação de cada nível devem demonstrar que os candidatos possuem os conhecimentos e as habilidades necessárias ao pleno aproveitamento dos módulos formativos a serem ministrados.

4. As competências-chave podem ser demonstradas através da superação das provas organizadas através da administração pública ou através da entidade reguladora e avaliadora competente a quem compete avaliar o candidato em cada uma das áreas e níveis especificados nos critérios e perfis de entrada.

Artigo 17º

Isenção de prestação de provas

Ficam isentos de prestação das provas referidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Aquele que estiver na posse de um certificado de qualificação do mesmo nível do módulo formativo a ser implementado ou de módulos que pertencem à mesma qualificação profissional ao qual deseja ter acesso; e
- b) Os maiores de 25 (vinte e cinco) anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da sua capacidade para a frequência da formação, através da realização de testes especiais de aptidão organizados pelos estabelecimentos de ensino superior, de acordo com o estabelecido no artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 07 de Maio, que revê as Bases do Sistema Educativo.

Artigo 18º

Regimes especiais

Os trabalhadores-estudantes podem beneficiar de regimes especiais de acesso e frequência nos diferentes níveis de qualificação, em sintonia com os princípios da aprendizagem ao longo da vida e da flexibilidade ou mobilidade dos respectivos percursos de formação.

Artigo 19º

Composição das provas de acesso

1. As provas de acesso são compostas por uma parte comum e uma parte específica.

2. A parte comum destina-se a avaliar a maturidade e aptidão dos candidatos para prossecução da formação profissional, bem como a sua capacidade de raciocínio e da escrita, abrangendo assuntos de natureza prática e instrumental.

3. A parte específica destina-se a avaliar as competências-chave relativas ao perfil profissional em questão.

Artigo 20º

Correspondência das qualificações

O credenciamento de uma unidade de competência de uma qualificação, adquirida através da correspondente superação do módulo formativo num programa de formação profissional, tem os efeitos de isenção do módulo dos diplomas de ensino associado a essa mesma unidade de competência e vice-versa.

Artigo 21º

Diplomas e certificados

1. A obtenção de uma qualificação prevista no CNQP, é comprovada por um Certificado ou diploma do sistema educativo e/ou um certificado de qualificação profissional.

2. O certificado de qualificação ou diploma deve referenciar o nível de qualificação correspondente, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e a actividade profissional para a qual foi obtida a qualificação, de acordo com o CNQP.

3. A conclusão com aproveitamento de um ou mais módulos formativos desenvolvidos com base nos referenciais do CNQP, que não permita de imediato a obtenção de qualificação ou a conclusão de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, é comprovada por um certificado modular de formação.

4. Os modelos de diplomas e certificados referidos nos números anteriores são definidos e emitidos pelas entidades que integram o SNQ, no âmbito da regulamentação

das modalidades de formação de dupla certificação e do reconhecimento, validação e certificação de competências, respectivamente.

Artigo 22º

Caderneta individual de competências

1. A caderneta individual de competências referida no presente diploma deve registar todas as competências que o indivíduo adquiriu ou desenvolveu ao longo da vida, bem como as restantes acções de formação concluídas e reconhecidas.

2. O modelo de caderneta individual de competências e o processo de registo são regulados por legislação própria.

Artigo 23º

Elaboração e actualização do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais e do Catálogo Modular de Formação Técnico-Profissional

1. A Unidade de Coordenação do SNQ, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 Junho, é o responsável pelo desenvolvimento e actualização do CNQP, e dos módulos de formação do CMTFP, mediante inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades actuais e emergentes da economia.

2. Para efeito de identificação, desenvolvimento e actualização das qualificações profissionais do CNQP e do CMEFP, é aplicada uma metodologia rigorosa e participativa e estabelecidos critérios de procedimentos de cooperação e de concertação entre as autoridades públicas e os parceiros sociais.

3. Os elementos que integram o CNQP são aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego, ouvido o Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEFP), sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Nacional de Educação ao abrigo do artigo do disposto no Artigo 84º das Bases do Sistema Educativo.

Artigo 24º

Certificados e diplomas já emitidos

Os certificados e diplomas emitidos em data anterior à entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidos, correspondendo os respectivos níveis de educação e formação profissional aos níveis de qualificação estabelecidos no Quadro Nacional de Qualificações, em conformidade com o Anexo II do presente Diploma.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Madalena Brito Neves – Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado, em 21 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

Famílias profissionais do catálogo nacional de qualificações profissionais

Código	Família profissional
AGA	Agrária
MAP	Marítimo Pesqueira
IEX	Indústrias Extractivas
COC	Construção e Obra Civil
MAM	Madeira e Móvel
PTE	Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica
IMA	Instalação e Manutenção
MET	Metalomecânica
MAV	Manutenção de Veículos
CTP	Confecção Têxtil e Pele.
INP	Indústria de Processo
HRT	Hotelaria, Restauração e Turismo
COM	Comercio, Transportes e Logística
AGE	Administração e Gestão
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
GIS	Gráficas, Imagens e Sons
SSC	Serviços Sociais, Culturais e Comunitários
SAL	Saúde
IMP	Imagem Pessoal
DFL	Desporto, Actividades Físicas e de Lazer
ART	Artes Plásticas e Artesanato, Música e Artes da Representação
MÊS	Meio Ambiente e Segurança

ANEXO II

Correspondência entre os níveis de qualificação e os actuais níveis de formação profissional e dos anteriores níveis de educação

Níveis de Educação de acordo com a Lei de Bases de Educação de 1990	Níveis de Formação profissional (R/JGFP 2003)	Níveis de Qualificação
Ciclo do ensino básico (6º ano)		1
8º ano do ensino secundário	1	2
10º ano do ensino secundário	2	3
12º ano do ensino secundário	3	4
Ensino Médio	4	5
Bacharelato e Licenciatura	5	6
Mestrado	7
Doutoramento	8

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—ofo—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO**

Gabinete das Ministras

Portaria conjunta nº 62/2010

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de Setembro, alterou o regime de concessão de crédito à aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de habitação própria, ou para arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/94, de 20 de Abril.

Embora a filosofia do regime anterior se tenha mantido nos seus traços essenciais, consagraram-se soluções tendentes a uma disciplina mais rigorosa na concessão de crédito bonificado.

Estas alterações, às quais presidiram objectivos de maior simplicidade regulamentar e administrativa, impõem uma nova regulamentação no âmbito dos regimes de crédito bonificado à habitação, e traduzem-se, nesta portaria, nos seguintes aspectos essenciais:

Eliminação de dois dos regimes de amortização – prestações progressivas e prestações constantes com bonificação constante;

Introdução de um método de cálculo para a taxa de juro de referência que deixa de ser fixada administrativamente, para passar a variar de acordo com o funcionamento do mercado.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, e da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 37 /2010, de 27 de Setembro de, o seguinte:

Artigo 1.º

Valor máximo e período máximo

1. Para efeitos de acesso ao crédito bonificado à habitação, os valores máximos da habitação a adquirir ou construir, bem como o custo máximo das obras a realizar, não podem ultrapassar 5.000.000\$00 escudos para aquisição ou construir e 2.000.000\$00 escudos para realização de obras, salvo casos excepcionais, a aprovar pela Direcção-Geral do Tesouro, que determinem obras de conservação necessárias a garantir condições mínimas de habitabilidade definidas por lei.

2. O período máximo para a bonificação dos juros é da metade do período do reembolso acordado entre a instituição de crédito mutuante e o beneficiário.

3. Para efeito do disposto na alínea a) do presente número, considera-se como valor da habitação a adquirir ou a construir o resultante da avaliação feita pela instituição de crédito mutuante ou do valor de transacção, se este for menor.

Artigo 2.º

Determinação da bonificação

A bonificação de crédito é determinada em função do número de agregado familiar, do seu rendimento bruto e da idade dos beneficiários, quando for o caso de bonificação jovem.

Artigo 3.º

Taxa de esforço

O valor da taxa de esforço máximo que condiciona o montante dos empréstimos a conceder para aquisição de habitação própria permanente no regime de crédito bonificado é estabelecido em dois quintos.

Artigo 4.º

Amortização

1. O regime de amortização para os empréstimos bonificados é o de prestações constantes com bonificação decrescente.

2. O modelo financeiro subjacente a este regime de amortização é o seguinte:

$$p_k = P - B_k$$

em que:

$$B_k = b_k t S_k$$

Sendo:

P_k = prestação a pagar pelo mutuário no ano k , beneficiário da bonificação;

P = prestação total do empréstimo segundo o regime de amortização em prestações iguais de capital e juro sem bonificação;

B_k = bonificação a suportar pelo Estado no período;

b_k = taxa de bonificação no ano k ;

S_k = capital em dívida no início de cada prestação;

t' = taxa de juro equivalente proposta pela Instituição Financeira () ou TRCB,

conforme for o caso $\begin{cases} t' = T_j & \text{se } T_j \leq \text{TRCB} \\ t' = \text{TRCB} & \text{se } T_j > \text{TRCB} \end{cases}$

TRCB = taxa de referência para o cálculo de bonificações;

3. Sempre que no decurso de uma anuidade ocorra uma amortização extraordinária, uma mudança no sistema de amortização, uma alteração da taxa de referência para o cálculo de bonificações ou da taxa de juro, o recálculo das bonificações e da prestação é apurado a partir do início do período de contagem de juros subsequente ao da alteração daquelas variáveis, tendo em conta o capital em dívida àquela data.

Artigo 5.º

Plano de amortização

1. Durante a fase de construção da habitação ou da realização de obras, a bonificação de juros é calculada dia a dia, e o pagamento será consoante a periodicidade acordada entre as partes, tendo em conta o capital em dívida, a taxa de bonificação respectiva e a taxa de referência para o cálculo das bonificações.

2. Nos empréstimos para construção ou para realização de obras, o plano de amortização tem início a partir do final do período de contagem de juros em que ocorre o último levantamento, ou seja fim do período contratado para a utilização do capital.

Artigo 6.º

Rendimento

Os rendimentos anuais brutos corrigidos dos agregados familiares consoante a sua dimensão e a declaração da sua composição, constam da parte I anexa, que faz parte integrante desta portaria.

Artigo 7.º

Taxa

A taxa de bonificação é calculada em função do rendimento corrigido e do rendimento mínimo do PCCS da função pública, conforme mostra a parte II anexa, que faz parte integrante desta portaria.

Artigo 8.º

Comprovação

A comprovação anual do rendimento anual bruto e da dimensão do agregado familiar deve ser feita junto da instituição de crédito mutuante, acompanhada da declaração conforme modelo anexo à presente portaria, até 31 de Março.

Artigo 9.º

Alteração do prazo

Quando ocorra uma alteração do prazo dos empréstimos, deve tomar-se em consideração que:

- A produção de efeitos tem início na anuidade subsequente à alteração;
- O novo termo do empréstimo deve coincidir com o de uma anuidade;

Artigo 10.º

Crédito jovem bonificado

A bonificação a conceder no regime de crédito jovem bonificado é definido de acordo com as partes I e II anexas e os artigos de 3 a 5 da presente portaria.

Artigo 11.º

Taxa de referência

1. O método para apuramento da taxa de referência para o cálculo das bonificações, TRCB, é o seguinte:

- A taxa de referência para o cálculo das bonificações tem vigência semestral com início em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano;
- Para o apuramento da taxa de referência para o cálculo das bonificações utiliza-se a taxa Obrigações do Tesouro, divulgada no primeiro dia útil do mês anterior ao início de cada semestre.
- A taxa de referência para o cálculo das bonificações é a taxa apurada nos termos do ponto anterior, salvo se a taxa de juro activa praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passará a ser-lhe igual.

2. Em data anterior às previstas no ponto i) da alínea a), o valor da taxa de referência para o cálculo das bonificações é divulgado pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 12.º

Contratos vigentes

1. Nos empréstimos já contratados à data de entrada em vigor desta portaria, cujo regime de amortização não

seja o de prestações constantes com bonificação decrescente, passam para o regime de prestações constantes com bonificação decrescente.

2. Com a alteração do regime de amortização prevista na alínea anterior, a determinação da taxa de bonificação a que haja lugar será feita de acordo com o ponto 3 do artigo 4º, desta portaria.

Artigo 13º

Aquisição de terreno

1. O montante dos empréstimos a conceder pelas instituições de crédito para a aquisição de terrenos não pode ser superior a 15% do valor da habitação a construir, calculado pelo mutuante, nem a 40 % do valor do contrato-promessa de compra e venda.

2. Para o regime de crédito jovem bonificado os limites fixados no número anterior são, respectivamente, de 20% e 60%.

Artigo 14º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras das Finanças e da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia aos 17 de Dezembro de 2010. – As Ministras, *Cristina Duarte e Sara Lopes*

Parte I – Rendimento anual corrigido (RABC)

Dimensão da Família (N)	Rendimento Anual bruto corrigido (RABC)
1	RAB(1-0,00)
2	RAB(1-0,04)
3	RAB(1-0,06)
4	RAB(1-0,09)
5	RAB(1-0,11)

Parte II – Forma de Cálculo

A forma de cálculo das taxas de bonificação () prevista nesta portaria é definida de seguinte forma:

Regime Bonificado: $b_k = -0,05081 \frac{RABC}{FP} + 0,86368$

Regime Bonificado Jovem: $b_k = -0,05081 \frac{RABC}{FP} + 0,86368$

Discutir os pontos limites, por exemplo:

1. No sistema bonificado se a relação, $\frac{RABC}{FP} > 2$ a taxa

de bonificação $b_k = 50\%$ e se, $\frac{RABC}{FP} > 12$ a taxa de bonificação é $b_k = 0\%$

2. Para o sistema bonificado jovem, se a relação, $\frac{RABC}{FP} > 2$ a taxa de bonificação $b_k = 55\%$ e se, $\frac{RABC}{FP} > 12$ a taxa de bonificação é $b_k = 0\%$

Modelo de declaração - o acompanhamento, a verificação e a fiscalização

Ex.mo...:

Eu, abaixo assinado....., declaro que autorizo as entidades competentes a acederem às informações necessárias para fazer o acompanhamento, a verificação e a fiscalização do cumprimento do disposto no regime de crédito bonificado,

(Local e data.)

(Assinatura.)

Modelos de declaração – composição e rendimento do agregado familiar.

1) Do requerente do empréstimo: (em carta registada com aviso de recepção ou com protocolo de recepção).

(Instituição de crédito mutuante)

Exmos Senhores:

Eu, abaixo assinado, Declaro que:

1. O meu agregado familiar é composto, por: (nome), (parentesco)

2. O rendimento anual bruto do agregado familiar, foi de \$... no ano deconforme os modelos 111 e 112, validados pela Repartição das Finanças.

3. Outros esclarecimentos que achar conveniente.

... (local e data)

... (assinatura reconhecida)

II – Dos elementos que fazem parte do agregado familiar que não sejam descendentes menores, aplicam-se o seguinte modelo:

Exmos Senhores:

Eu abaixo assinado, declaro que faço parte integrante do agregado familiar de.....vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação.

Mais declaro, para os devidos efeitos, que o meu rendimento anual bruto, foi de ...\$.... no ano de....., conforme os modelos 111 e 112, validados pela Repartição das Finanças.

.... (local e data)

... (assinatura reconhecida.)

As Ministras, *Cristina Duarte e Sara Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 420\$00